



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500299-24.2023.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é apelante/apelado DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500299-24.2023.8.26.0574

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Apelantes: DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA e
Ministério Público

Apelados: os mesmos

Voto nº 4551

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Douglas Henrique Rodrigues Silva foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público apelou contra a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. O réu apelou buscando a redução da pena base ao mínimo legal. Foram apreendidos 1.188,9g de maconha e 110,27g de cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea, e (ii) a adequação da pena base fixada acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é admissível, conforme jurisprudência do STJ, desde que não haja multirreincidência.

A pena base foi corretamente fixada acima do mínimo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, justificando o aumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Compensação entre agravante e atenuante é admissível na ausência de multirreincidência. 2. Fixação da pena base acima do mínimo é justificada pela quantidade de drogas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 67, art. 33, § 2º e § 3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC 244370/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19-12-2014; STJ, Tese n. 585/STJ; STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020.

Trata-se de **Recursos de Apelação** interpostos contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1500299-24.2023.8.26.0574, por meio da qual DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES SILVA foi condenado às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o Ministério Público apelou buscando o afastamento da compensação entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea, para que prevaleça a agravante, nos moldes do art. 67, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu também apelou postulando a redução da pena base ao mínimo legal.

Os recursos foram contrarrazoados.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

DOUGLAS foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Segundo consta, no dia 1º de setembro de 2023, por volta das 22h10min, à Rua Antônio Gomes Amorim, nº 132, município de Avaré, DOUGLAS foi surpreendido por policiais militares ao sair de uma residência portando um cigarro de maconha, pesando 1,01g. Ao notar a presença da viatura, tentou ocultar o entorpecente, sendo abordado em seguida.

Instado a respeito pelos agentes públicos, o réu acabou admitindo que morava no local e ali guardava drogas. Os policiais então visualizaram, no interior da residência, outra porção de maconha, uma balança de precisão e embalagens, o que motivou o ingresso no imóvel. No interior foram apreendidos **1.188,9g de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maconha e 110,27g de cocaína (massas líquidas), além de instrumentos comumente utilizados no preparo e fracionamento de entorpecentes, como facas, balança de precisão, embalagens plásticas e um celular.

A materialidade está comprovada por meio de boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo de constatação provisória (fls. 14/17), fotografias (fls. 18/21), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 76/81), enquanto a autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Ao cabo da instrução processual, a D. Magistrada de Primeiro Grau condenou o réu nos termos da denúncia, impondo-lhe as penas de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, fixados no mínimo legal.

A Defesa recorreu exclusivamente com o fito de modificar as penas impostas, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal do acusado.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, a D. Magistrada de Primeiro Grau elevou a pena-base em 1/3 acima do patamar mínimo, em virtude da quantidade e natureza de drogas, nos moldes do artigo 42, da Lei nº 11343/2006, perfazendo 06 anos e 08 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Em que pese o inconformismo da Defesa, agiu corretamente a D. Magistrada ao fixar a pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, **1.188,9g de maconha e 110,27g de cocaína** representam expressiva quantidade de entorpecentes, sendo possível a comercialização de centenas de porções individuais. Dessa forma, justificável o aumento promovido pela i. Juíza.

Nesse sentido, estabelece o C. STJ:

“Em se tratando dos crimes previstos na Lei de Drogas, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06” (AgRg no HC 244370/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 19-12-2014).

Na segunda fase, houve a compensação da agravante da reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

Nesse ponto, insurge-se o Ministério Público pedindo o afastamento da referida compensação.

Não obstante as alegações do i. membro do *Parquet*, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compulsar os autos, o réu possui condenação anterior nos autos nº 1503079-53.2021.8.26.0073 por violação ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 41/42).

Com efeito, à luz da jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tese n. 585/STJ), é admissível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inclusive quando esta for específica, desde que não se trate de hipótese de multirreincidência.

No presente caso, o réu possui uma única condenação anterior transitada em julgado, circunstância que não configura multirreincidência, permitindo, portanto, a compensação integral das referidas circunstâncias, como corretamente procedeu a D. Magistrada sentenciante.

Assim, a solução adotada na r. sentença mostra-se escoreita e em plena consonância com o entendimento consolidado pela Corte Superior, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, sem que se identifique qualquer ilegalidade ou abuso no critério de compensação adotado.

À míngua de causas de aumento ou diminuição, as penas seguem tal como lançadas no patamar anterior.

Inaplicável a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 por ser o réu reincidente.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal, especialmente porque o apelante é **reincidente** (condenação definitiva pelo mesmo delito), o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ¹.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos tanto da Defesa como do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

¹ É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.